



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2015: SIC - XXVII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2015
<b>Local</b>	Porto Alegre - RS
<b>Título</b>	Judicialização da política e ativismo judicial: um estudo sobre as diferenciações necessárias entre os fenômenos
<b>Autor</b>	GRAZIELA HARFF
<b>Orientador</b>	ARIEL KOCH GOMES
<b>Instituição</b>	Centro Universitário Ritter dos Reis

## **Judicialização da política e ativismo judicial: um estudo sobre as diferenciações necessárias entre os fenômenos**

**Autora:** Graziela Harff

**Orientador:** Prof. Ms. Ariel Koch Gomes

**Instituição de Ensino Superior:** Uniritter Laureate Universities

O presente trabalho busca estabelecer a distinção entre dois fenômenos presentes no atual contexto político-jurídico brasileiro, a judicialização da política e o ativismo judicial, e em que medida este último se mostra compatível com a ordem jurídico-constitucional nacional inaugurada com a Constituição Federal de 1988. A judicialização da política pode ser definida como a inserção do Judiciário na sociedade, na medida em que este é chamado a se pronunciar pela falta de atuação dos outros Poderes. Pode-se afirmar que este fenômeno foi estruturado após o fim da segunda guerra mundial, em virtude de fatores como a positivação de direitos fundamentais nas Constituições, a criação de Tribunais Constitucionais e a facilitação do acesso à justiça, havendo a mudança do foco de tensão, que antes estava no Legislativo e agora passou a estar no Poder Judiciário. Porém, mais do que a transferência do foco de tensão, o próprio conceito de Direito passou por mudanças, uma vez que passou a ser concebido como concretizador de direitos previstos nas Constituições. Ainda, a Constituição Dirigente, tese elaborada por José Joaquim Gomes Canotilho, teve grande repercussão em nosso país, pois representou uma noção de transformação da realidade através do texto constitucional. Não se pode desconsiderar a contribuição de uma desconfiança em relação aos outros poderes, o que fez com que no seio das democracias representativas como o Brasil, os cidadãos passassem a confiar no Judiciário para a resolução dos conflitos. Além desses fatores, também desempenharam papel decisivo para a formação do fenômeno em questão o exemplo dos Estados Unidos, por intermédio da Suprema Corte e o controle difuso de constitucionalidade das leis, e ainda o controle concentrado europeu. Por sua vez, o ativismo judicial pode ser descrito como uma atuação que ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal. Ou seja, referida atuação excede os limites traçados constitucionalmente, decidindo o julgador com base em argumentos que não são jurídicos, como os atinentes à política. Pode-se afirmar, com base em Clarissa Tassinari, que o problema do ativismo judicial está relacionado a um ato de vontade. Logo, tal afirmação remete à discricionariedade judicial que se dá no momento da interpretação, sendo por tal razão o ativismo um problema inserido na teoria da interpretação. Todavia, decisões baseadas na discricionariedade e no protagonismo judicial não podem ser admitidas no âmbito de um Constitucionalismo Contemporâneo, em que os limites para as decisões do Poder Judiciário estão previstos na Constituição Federal de 1988. A metodologia consiste na análise bibliográfica, incluindo autores como Hans Kelsen, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Antoine Garapon, José Joaquim Gomes Canotilho, Lenio Luiz Streck, Clarissa Tassinari, Mauro Cappelletti, Gilberto Bercovici, Luiz Werneck Vianna e Vanice Regina Lírio do Valle, não sendo possível, neste momento, definir uma matriz teórica que irá conduzir a presente pesquisa. Os resultados obtidos até o presente momento deste trabalho de pesquisa dizem respeito à falta de delimitação clara dos fenômenos acima descritos e encontrados nos textos jurídicos, sendo por vezes tratados como sinônimos, e com as mesmas origens. Assim, a judicialização da política deve ser tratada como um fenômeno estruturado em meio a fatores de ordem social e política, decorrentes do segundo pós-guerra, enquanto o ativismo judicial tem incidência no Poder Judiciário, sendo um ato de vontade do julgador, incompatível com o Estado Democrático de Direito.